

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº DE 2019
(Dep. Gil Cutrim)

Requer seja solicitada ao Senhor Ministro da Infraestrutura a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente da criação do Registro Nacional de Veículos em Depósito (Renaved) e do Registro Nacional de Veículos Roubados e Furtados (Renaverf).

Senhor Presidente:

Com fundamento no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, na forma dos artigos 115 e 116, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência seja encaminhado ao Senhor Ministro da Infraestrutura, o presente pedido de informações, **visando à obtenção da estimativa do impacto orçamentário e financeiro nos exercícios de 2019, 2020 e 2021, acompanhada da memória e das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias), com a organização e manutenção pelo órgão executivo máximo de trânsito da União do:**

- **Registro Nacional de Veículos em Depósito (Renaved) e;**
- **Registro Nacional de Veículos Roubados e Furtados (Renaverf).**

A criação desses registros foi aprovada pela Comissão de Viação e Transportes (CVT) na Câmara dos Deputados no processo legislativo do projeto de lei 4.630, de 2016, projeto esse que relato na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4630, de 2016, de autoria do Deputado Covatti Filho, e o seu apensado, Projeto de Lei nº 4670, de 2016, de autoria da Deputada Carmen Zanotto, foram aprovados nas Comissões de mérito anteriores, de Viação e Transportes e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma de substitutivo apresentado.

O substitutivo, apresentado pelo Deputado Marcelo Matos, compilou as intenções dos autores e das emendas apresentadas e, após esta adaptação, altera o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o CTB, e acrescenta os arts. 126-A e 126-B à mesma Lei, para criar o Registro Nacional de Veículos em Depósito – Renaved – e o Registro Nacional de Veículos Roubados e Furtados – Renaverf.

O objetivo principal do projeto é que as autoridades envolvidas nos procedimentos relativos a furtos e roubos de veículos, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Nacional de Trânsito - Contran, prestem, a um registro nacional a ser instituído, informações relativas aos veículos roubados e furtados e que tenham sido recuperados. Para facilitar o entendimento do que se propõem, transcrevo a seguir o teor do referido projeto de lei, na forma do substitutivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e acrescenta os arts. 126-A e 126-B à mesma Lei, para criar o Registro Nacional de Veículos em Depósito – Renaved – e o Registro Nacional de Veículos Roubados e Furtados – Renaverf.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XXXI e XXXII:

“Art. 19

.....

XXXI - organizar e manter o Registro Nacional de Veículos em Depósito (Renaved);

XXXII - organizar e manter o Registro Nacional de Veículos Roubados e Furtados (Renaverf).

.....” (NR)

Art. 3º A Lei n.º 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 126-A e 126-B:

“Art. 126-A. Os órgãos e as entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito deverão prestar ao Renaved informações relativas aos veículos recolhidos aos respectivos depósitos, na forma a ser regulamentada pelo Contran.

Parágrafo único. O Renaved deverá:

I – conter, pelo menos, o código no Renavam, a placa, o número de identificação veicular (NIV), a marca, o modelo, o ano e a cor do veículo;

II – estar disponível para consulta, por qualquer cidadão, por meio eletrônico.

Art. 126-B. Os órgãos e as entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito referidos nos arts. 20 e 23, em conjunto com os órgãos de polícia civil competentes, deverão prestar ao Renaverf informações relativas aos veículos roubados e furtados e que tenham sido recuperados, na forma a ser regulamentada pelo Contran.

Parágrafo único. O Renaverf deverá:

I – conter, pelo menos, o código no Renavam, a placa, o número de identificação veicular (NIV), a marca, o modelo, o ano e a cor do veículo, a data da recuperação e o local onde se encontra o veículo;

II – estar disponível para consulta, por qualquer cidadão, por meio eletrônico.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

A iniciativa, se aprovada, poderá acarretar aumento de despesas no âmbito da União e, como tal, sua tramitação deve submeter-se ao comando constitucional contido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a seguir transcrito:

De igual forma, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei de Diretrizes Orçamentárias condicionam o aumento de despesa ou a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita à apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois seguintes, acompanhada da memória e das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, bem como das medidas compensatórias cabíveis, nos casos em que tais efeitos não estejam considerados na lei orçamentária.

Assim, a fim de dar cumprimento às exigências contidas na legislação supracitada e possibilitar a tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional, mostra-se imprescindível o encaminhamento da presente solicitação ao Senhor Ministro da Infraestrutura.

Sala de Reunião, de setembro de 2019.

GIL CUTRIM
Deputado Federal